



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI
N.º 1.833-A, DE 2011
(Do Tribunal Superior do Trabalho)

OF.TST.GDGSET.GP.Nº 236/2011

Dispõe sobre a criação de Varas do Trabalho na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. POLICARPO); da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, com emenda (relator: DEP. JÚNIOR COIMBRÁ); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste, com emenda, e da Emenda da Comissão de Finanças e Tributação (relator: DEP. RONALDO FONSECA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Parecer do Conselho Nacional de Justiça

III – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do Relator
- Emenda oferecida pelo Relator
- Parecer da Comissão

V – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do Relator
- Emenda oferecida pelo Relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São criadas na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, com sede na cidade de Brasília-DF, 3 (três) Varas do Trabalho, assim distribuídas:

I - na cidade de Brasília-DF, 1 (uma) Vara do Trabalho (22ª);

II - na cidade de Taguatinga-DF, 2 (duas) Varas do Trabalho (4ª e 5ª).

Art. 2º As Varas do Trabalho criadas por esta Lei serão implantadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, na medida das necessidades do serviço e da disponibilidade de recursos orçamentários, em consonância com o disposto no art. 169, § 1º da Constituição Federal.

Art. 3º São acrescentados 3 (três) cargos de Juiz do Trabalho ao Quadro de Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.

Art. 4º São transformadas, sem aumento de despesa, 20 (vinte) funções comissionadas, nível FC-1, do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em 3 (três) cargos em comissão, nível CJ-3.

Art. 5º Cabe ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, mediante ato próprio, alterar e estabelecer a jurisdição das Varas do Trabalho criadas por esta Lei.

Art. 6º Os recursos financeiros decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região no Orçamento Geral da União.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2011.

JUSTIFICATIVA

Nos termos do artigo 96, incisos I, alínea "d", e II, alínea "b", da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação dos Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional projeto de lei examinado e aprovado pelo Tribunal Superior do Trabalho, Conselho Superior da Justiça do Trabalho e Conselho Nacional de Justiça que, após rigorosa análise dos aspectos técnicos e orçamentários, dentre outros, trata da criação de 3 (três) Varas do Trabalho, na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, sendo 1 (uma) Vara do Trabalho em Brasília-DF e 2 (duas) Varas do Trabalho em Taguatinga-DF; da criação de 3 (três) cargos de Juiz do Trabalho, e da transformação de 20

(vinte) funções comissionadas, nível FC-1 em 3 (três) cargos em comissão, nível CJ-3, no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, com sede na cidade de Brasília-DF.

A proposta foi encaminhada ao Conselho Nacional de Justiça, em observância ao disposto no art. 80, IV, da Lei n.º 12.309/2010. Na Sessão de 5 de julho de 2011 foi aprovada por aquele colegiado, conforme Parecer de Mérito nº 0001911-91.2011.2.00.0000, a criação das Varas do Trabalho e dos correspondentes cargos de Juiz do Trabalho, bem assim a transformação das funções comissionadas em cargos em comissão, conforme descrito no parágrafo anterior.

O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região justificou a necessidade de criação dos referidos órgãos jurisdicionais, dos respectivos cargos de Juiz do Trabalho, bem como da transformação das funções comissionadas, em face, dentre outras motivações, da crescente demanda nas Varas do Trabalho do Regional, do crescimento econômico da região e dos problemas relacionados ao acesso do jurisdicionado à Justiça.

Alega, também a necessidade de instrumentalização e aparelhamento das Varas, Gabinetes e unidades administrativas do Tribunal, no sentido de promover a modernização da sua estrutura administrativo-funcional adequando-a as orientações da Resolução nº 70/2009 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que dispõe sobre o Planejamento e Gestão Estratégica no âmbito do Poder Judiciário e, dentre outras providências, estabelece como atributos de valor do Judiciário para a sociedade, a acessibilidade e a celeridade.

A Justiça do Trabalho da 10ª Região, que compreende a jurisdição do Distrito Federal e do Estado do Tocantins é a segunda maior em litigiosidade trabalhista do Brasil, conforme revela o relatório Justiça em números de 2009, publicado pelo Conselho Nacional de Justiça, com 1946 casos novos a cada 100 mil habitantes.

Um dado relevante para demonstrar o potencial de ampliação do quantitativo de ações, consiste no fato de que, de outubro de 2009 para outubro de 2010, houve um aumento de 16.000 trabalhadores na população economicamente ativa do Distrito

Federal e, por outro lado a redução de 15,1% para 13,1% na taxa de desemprego, conforme dados do DIEESE. Tal situação indica a ampliação de postos de trabalho ocupados, o que num cenário de desocupação, seja pela rotatividade ou pela redução de empregos, tende a impactar de forma significativa a quantidade de ações ajuizadas.

A demanda para a criação de Varas do Trabalho está lastreada no art. 1º, parágrafo único da Lei nº 6.947/81 que dispõe: *“nas áreas de jurisdição de Juntas, só serão criadas novas unidades quando a frequência de reclamações, em cada órgão já existente, exceder seguidamente, a 1.500 (mil e quinhentas) reclamações por ano.”*

Concomitantemente, o art. 9º, parágrafo único da Resolução nº 63/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT, estabelece que *“nas localidades que já disponham de Varas do Trabalho, a criação de uma nova unidade somente poderá ser proposta quando a média de processos anualmente recebidos em cada vara existente, apurada nos três anos anteriores, for igual ou superior a 1.500 (mil e quinhentos).”*

A par desses dispositivos, as vinte e uma Varas Trabalhistas de Brasília apresentaram movimentação processual superior a 1.500 (mil e quinhentos) processos no triênio 2008/2010, considerando-se a média dos últimos três anos, de 1.591,14 processos recebidos. Esse aumento também é verificado nas três Varas Trabalhistas de Taguatinga que, no mesmo triênio 2008/2010, teve uma média de 2.181,11 processos recebidos. Assim, fica evidenciada a necessidade de criação de novas Varas do Trabalho na 10ª Região.

A proposta de criação das novas Varas do Trabalho tem, ainda, a finalidade de dotar o primeiro grau de jurisdição trabalhista de meios efetivos e suficientes para prestar adequadamente os serviços judiciais, ampliar o acesso à justiça e tornar viável a duração razoável do processo, consagrado no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e imprimir maior celeridade ao julgamento dos processos, atendendo tanto a demanda já existente, quanto aquela que decorrerá do ascendente crescimento da movimentação processual.

Os cargos de Juiz do Trabalho são necessários para compor as unidades judiciárias a serem criadas e encontram respaldo legal na dicção do art. 93, inciso XIII, da

Constituição Federal, que estabelece número de juízes de unidade jurisdicional proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população.

A transformação das funções comissionadas propostas visa adequar as unidades daquele TRT à Resolução nº 63/2010 do CSJT, que versa sobre a uniformização da estrutura administrativa dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, de modo a estabelecer estrutura mais ágil e tornar viável o processo de modernização da gestão do Tribunal, assegurando o funcionamento dos serviços indispensáveis ao desempenho pleno da prestação jurisdicional e atendimento ao Plano Estratégico e Metas Nacionais do Poder Judiciário.

A criação das novas Varas, dos cargos de Juiz do Trabalho e a transformação das funções comissionadas irão contribuir para desafogar a carga de trabalho das Varas atuais, o que permitirá um esforço concentrado nos processos de execução, um dos maiores problemas da Justiça do Trabalho e em particular do TRT da 10ª Região, pois conforme dados do Relatório Justiça em Números de 2009, esse Regional tem uma taxa de congestionamento de 78,7% na fase de execução, sendo a terceira maior do país.

A constatação do aumento das demandas trabalhistas nas unidades judiciárias de primeiro e segundo graus, assim como o cenário socioeconômico do Distrito Federal exigem providências no sentido de dotar a estrutura do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região dos meios indispensáveis ao desempenho satisfatório de suas atribuições e consequente garantia do amplo acesso da população à justiça trabalhista.

Afigura-se, portanto, imprescindível a criação das Varas do Trabalho, dos cargos de Juiz do Trabalho e a transformação das funções comissionadas em cargos em comissão, esta sem aumento de despesa, na forma anexa, com vistas a permitir que o Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região instrumentalize seus diversos órgãos com a estrutura e a força de trabalho condizentes com os anseios da sociedade.

Com essas considerações e ressaltando que a medida aqui proposta resultará, em última análise, em qualidade e celeridade da prestação jurisdicional, submeto o projeto de lei à apreciação desse Poder Legislativo, esperando que a proposição mereça a mais ampla acolhida, convertendo-se em lei com a urgência possível.

Brasília, 12 de julho de 2011.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Vice-Presidente no exercício
da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000) e (Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010)

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO III DO PODER JUDICIÁRIO

Seção I Disposições Gerais

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

II - promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antigüidade e merecimento, atendidas as seguintes normas:

a) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;

b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antiguidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;

c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e prestação no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento; (Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

d) na apuração de antiguidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação; (Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

III - o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antiguidade e merecimento, alternadamente, apurados na última ou única entrância; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

IV - previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

V - o subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e os subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados, em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI, e 39, § 4º; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VI - a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 40; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

VII - o juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do tribunal; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VIII - o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VIII-A - a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas a, b, c e e do inciso II; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos

quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

X - as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

XI - nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno, provendo-se metade das vagas por antiguidade e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

XII - a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

XIII - o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

XIV - os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

XV - a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

Parágrafo único. Recebidas as indicações, o tribunal formará lista triplíce, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subsequentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

c) prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição;

d) propor a criação de novas varas judiciárias;

e) prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto no art. 169, parágrafo único, os cargos necessários à administração da justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei;

f) conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juizes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados;

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juizes que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juizes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver; (Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 2003)

c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores;

d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

III - aos Tribunais de Justiça julgar os juizes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público.

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO II DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Seção II Dos Orçamentos

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Parágrafo único transformado em § 1º com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no *caput*, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 7º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

.....

.....

LEI Nº 12.309, DE 9 DE AGOSTO DE 2010

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2011 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DA UNIÃO COM
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

.....

Art. 80. Os projetos de lei e medidas provisórias relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, a que se refere o art. 77, § 2º, desta Lei, deverão ser acompanhados de:

I - declaração do proponente e do ordenador de despesas, com as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelecem os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000, que demonstre a existência de autorização e a observância dos limites de que trata o Anexo previsto no caput do art. 81 desta Lei;

II - simulação que demonstre o impacto da despesa com a medida proposta, destacando ativos, inativos e pensionistas;

III - manifestação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no caso do Poder Executivo, e dos órgãos próprios dos Poderes Legislativo e Judiciário e do MPU, sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro; e

IV - parecer sobre o atendimento aos requisitos deste artigo, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, de que trata o art. 103-B e 130-A da Constituição, tratando-se, respectivamente, de projetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário e do MPU.

§ 1º Não se aplica o disposto no inciso IV do caput aos projetos de lei referentes ao Supremo Tribunal Federal e ao Ministério Público Federal.

§ 2º Os projetos de lei ou medidas provisórias previstos neste artigo não poderão conter dispositivo com efeitos financeiros retroativos à sua entrada em vigor.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se à transformação de cargos que implique aumento de despesa.

Art. 81. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as despesas com pessoal relativas à concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações a qualquer título, até o montante das quantidades e limites orçamentários constantes de Anexo discriminativo específico da Lei Orçamentária de 2011, cujos valores deverão constar da programação orçamentária e ser compatíveis com os limites da Lei Complementar nº 101, de 2000.

.....

.....

LEI Nº 6.947, DE 17 DE SETEMBRO DE 1981

Estabelece normas para criação e funcionamento de Juntas de Conciliação e Julgamento e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A criação de Junta de Conciliação e Julgamento está condicionada à existência, na base territorial prevista para sua jurisdição, de mais de 24.000 (vinte e quatro mil) empregados ou ao ajuizamento, de média igual ou superior, no último triênio, de pelo menos 240 (duzentas e quarenta) reclamações anuais.

Parágrafo único - Nas áreas de jurisdição de juntas, só serão criadas novas unidades quando a frequência de reclamações, em cada órgão já existente, exceder, seguidamente, a 1.500 (mil e quinhentas) reclamações por ano.

Art. 2º A jurisdição de uma Junta de Conciliação e Julgamento só poderá ser estendida a Municípios situados em um raio máximo de 100 (cem) quilômetros da sede e desde que existam facilidades de acesso e meios de condução regulares

.....

.....

RESOLUÇÃO CNJ Nº 70, DE 18 DE MARÇO DE 2009

Dispõe sobre o Planejamento e a Gestão Estratégica no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais, e

CONSIDERANDO competir ao Conselho Nacional de Justiça, como órgão de controle da atuação administrativa e financeira dos tribunais, a atribuição de coordenar o planejamento e a gestão estratégica do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a unicidade do Poder Judiciário, a exigir a implementação de diretrizes nacionais para nortear a atuação institucional de todos os seus órgãos;

CONSIDERANDO que os Presidentes dos tribunais brasileiros, reunidos no I Encontro Nacional do Judiciário, deliberaram pela elaboração de Planejamento Estratégico Nacional, a fim de aperfeiçoar e modernizar os serviços judiciais;

CONSIDERANDO o trabalho realizado nos 12 (doze) Encontros Regionais, consolidado no Plano Estratégico apresentado e validado no II Encontro Nacional do Judiciário, realizado em 16 de fevereiro de 2009, na cidade de Belo Horizonte/MG;

CONSIDERANDO a aprovação, no II Encontro Nacional do Judiciário, de 10 Metas Nacionais de Nivelamento para o ano de 2009;

CONSIDERANDO a necessidade de se conferir maior continuidade administrativa aos tribunais, independentemente das alternâncias de seus gestores;

CONSIDERANDO determinar a Resolução CNJ nº 49, de 18 de dezembro de 2007, a criação de Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica, unidade administrativa competente para elaborar, implementar e gerir o planejamento estratégico de cada órgão da Justiça;

RESOLVE:

CAPÍTULO I DO PLANEJAMENTO E DA GESTÃO ESTRATÉGICA

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Planejamento Estratégico do Poder Judiciário, consolidado no Plano Estratégico Nacional constante do Anexo I desta Resolução, sintetizado nos seguintes componentes:

I - Missão: realizar justiça.

II - Visão: ser reconhecido pela Sociedade como instrumento efetivo de justiça, equidade e paz social.

III - Atributos de Valor do Judiciário para a Sociedade:

- a) credibilidade;
- b) acessibilidade;
- c) celeridade;
- d) ética;
- e) imparcialidade;
- f) modernidade;
- g) probidade;
- h) responsabilidade Social e Ambiental;
- i) transparência.

IV - 15 (quinze) objetivos estratégicos, distribuídos em 8 (oito) temas:

a) Eficiência Operacional:

Objetivo 1. Garantir a agilidade nos trâmites judiciais e administrativos;

Objetivo 2. Buscar a excelência na gestão de custos operacionais.

b) Acesso ao Sistema de Justiça:

Objetivo 3. Facilitar o acesso à Justiça;

Objetivo 4. Promover a efetividade no cumprimento das decisões.

c) Responsabilidade Social:

Objetivo 5. Promover a cidadania.

d) Alinhamento e Integração:

Objetivo 6. Garantir o alinhamento estratégico em todas as unidades do Judiciário;

Objetivo 7. Fomentar a interação e a troca de experiências entre Tribunais nos planos nacional e internacional.

e) Atuação Institucional:

Objetivo 8. Fortalecer e harmonizar as relações entre os Poderes, setores e instituições;

Objetivo 9. Disseminar valores éticos e morais por meio de atuação institucional efetiva;

Objetivo 10. Aprimorar a comunicação com públicos externos.

f) Gestão de Pessoas:

Objetivo 11. Desenvolver conhecimentos, habilidades e atitudes dos magistrados e servidores;

Objetivo 12. Motivar e comprometer magistrados e servidores com a execução da Estratégia.

g) Infraestrutura e Tecnologia:

Objetivo 13. Garantir a infraestrutura apropriada às atividades administrativas e judiciais;

Objetivo 14. Garantir a disponibilidade de sistemas essenciais de tecnologia de informação.

h) Orçamento:

Objetivo 15. Assegurar recursos orçamentários necessários à execução da estratégia.

CAPÍTULO II DO PRAZO E DA FORMA DE IMPLANTAÇÃO

Art. 2º O Conselho Nacional de Justiça e os tribunais indicados nos incisos II a VII do art. 92 da Constituição Federal elaborarão os seus respectivos planejamentos estratégicos, alinhados ao Plano Estratégico Nacional, com abrangência mínima de 5 (cinco) anos, bem como os aprovarão nos seus órgãos plenários ou especiais até 31 de dezembro de 2009.

.....

.....

RESOLUÇÃO CSJT Nº 63, DE 28 DE MAIO DE 2010

Institui a padronização da estrutura organizacional e de pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Conselheiro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Conselheiros João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Antonio Parente da Silva, Maria Cesarineide de Souza Lima, Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, Gilmar Cavalieri e Gentil Pio de Oliveira e o Ex.mo Juiz Renato Henry Sant'Ana, Vice-Presidente da ANAMATRA, conforme disposto na Resolução 001/2005,

Considerando as sugestões apresentadas pelo Colégio de Presidentes e Corregedores de Tribunais Regionais do Trabalho - COLEPRECOR e pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA, com vistas ao aprimoramento das disposições contidas na Resolução nº 53/2008,

Resolve:

.....

SEÇÃO III DAS VARAS DO TRABALHO

.....

Art. 9º A criação de Vara do Trabalho em localidade que ainda não conta com uma Unidade da Justiça do Trabalho condiciona-se à existência, na base territorial prevista para sua jurisdição, de mais de 24.000 (vinte e quatro mil) trabalhadores ou ao ajuizamento de pelo menos 350 (trezentos e cinquenta) reclamações trabalhistas por ano, apuradas nos três anos anteriores.

Parágrafo único. Nas localidades que já disponham de Varas do Trabalho, a criação de uma nova unidade somente poderá ser proposta quando a média de processos anualmente recebidos em cada Vara existente, apurada nos três anos anteriores, for igual ou superior a 1.500 (mil e quinhentos).

Art. 10. O quantitativo de cargos de juiz do trabalho substituto, em cada Região, corresponderá ao número de Varas do Trabalho.

.....

.....



PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI 0001911-91.2011.2.00.0000

Requerentes: Conselho Superior da Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região (DF e TO)

Requerido: Conselho Nacional de Justiça

PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI DE CRIAÇÃO DE VARAS DO TRABALHO E CARGOS NO ÂMBITO DO TRT DA 10ª REGIÃO - ACOLHIMENTO PARCIAL.

1. A Constituição Federal (art. 169), a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00, art. 16), a Lei 6.947/81 (art. 1º, parágrafo único) e a Resolução 63 do CSJT (art. 9º, parágrafo único) estabelecem as balizas para o aumento de órgãos jurisdicionais e criação de cargos no âmbito da Justiça do Trabalho, tendo como parâmetro objetivo a demanda anual superior a 1.500 reclamações por Vara do Trabalho.

2. O critério específico da Justiça do Trabalho deve-se a característica distintiva deste ramo especializado do Judiciário brasileiro, concernente à cumulação objetiva de pedidos nas reclamações trabalhistas, em que uma ação não é uma, mas 5, 10 ou 15, pois os pedidos são todos cumulados quando o trabalhador vem a juízo. E cada pedido supõe discussão jurídica e fática, o que não ocorre, v.g., na Justiça Federal, na qual, na maioria dos casos, a cada ação corresponde apenas um pedido e o que se discute é apenas a tese jurídica, a qual, uma vez definida, pode ser reproduzida nas demais ações sobre a mesma matéria.

3. Daí que, para a Justiça Federal e no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, foi possível adotar, como fator redutor de processos e critério de seleção de recurso, a Lei dos Recursos Repetitivos (Lei 11.672/08), em que a solução dada a um pode ser aplicada a todos os que tratam do mesmo tema, inclusive pelas instâncias inferiores. Tal expediente é incompatível com o Processo do Trabalho, uma vez que, em cada recurso, por serem veiculadas diversas matérias diferentes, a preparação das decisões chega a ser artesanal, comparada à linha de produção da Justiça Federal.

4. Já defendemos a necessidade de que, em relação à Justiça do Trabalho, as estatísticas ~~sejam~~ aperfeiçoadas, para se registrar também o número de

pedidos de cada ação, de forma a se ter uma idéia mais precisa do labor desenvolvido para análise de cada feito trabalhista.

5. Portanto, critérios estatísticos lineares para ponderação quanto à necessidade de ampliação de órgãos jurisdicionais para todos os ramos do Poder Judiciário são inadmissíveis, por nivelarem situações díspares e singulares. Se os critérios legais específicos da Justiça do Trabalho não são mais aceitáveis – com o que não concordamos –, mude-se a lei, mas enquanto vigente, é o parâmetro a ser observado.

6. No caso concreto, sendo mitigados os parâmetros da Resolução 63 do CSJT, fez-se juízo de ponderação e razoabilidade, segundo o grau de necessidade inadiável do Tribunal, em face do crescimento da demanda processual, da dificuldade de acesso da população em locais de aumento da atividade econômica, e não comprometimento do desempenho satisfatório da Justiça do Trabalho se não contar com a criação do mínimo de cargos que se fazem necessários.

7. Assim, no caso do TRT da 10ª Região (DF e TO), o parecer deste Conselho respalda a criação de 3 Varas do Trabalho, distribuídas 1 em Brasília e 2 em Taguatinga, com a respectiva criação de 3 cargos de Juiz do Trabalho, autorizando-se, ainda, a transformação de 20 FC-1 do atual quadro de funções do Tribunal em 3 CJ-3 (Diretor de Secretaria), uma vez que tal transformação, necessária para a operacionalização das Varas, não acarretará qualquer acréscimo de despesa.

Parecer parcialmente favorável.

RELATÓRIO

Peço vênia para transcrever o minucioso relatório do Relator originário, Cons. José Adônis Callou de Araújo Sá:

“O Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em razão da decisão tomada pelo Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, encaminha a este Conselho Nacional de Justiça proposta de anteprojeto de lei para criação de varas e cargos no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (Processo TST-PA-1475-83.2011.5.00.0000).”

A proposta trata da criação de 6 (seis) Varas do Trabalho, a serem localizadas nas Cidades de Brasília (duas), Taguatinga/DF (duas), Palmas/TO e Araguaína/TO, com a mesma competência territorial das varas já instaladas nas respectivas sedes. A proposta também acrescenta no quadro de magistrados e servidores os seguintes cargos: 6 (seis) Juízes Titulares, 38 (trinta e oito) Analistas Judiciários e 19 (dezenove) Técnicos Judiciários. Há do

mesmo modo previsão de transformação de 41 Funções Comissionadas FC-1 e 1 Cargo em Comissão CJ-2 em 6 Cargos em Comissão CJ-3.

O procedimento foi encaminhado ao Departamento de Acompanhamento Orçamentário do CNJ, que se manifestou no sentido de que "o TRT da 10ª Região dispõe de margem de crescimento suficiente para suportar as despesas decorrentes do anteprojeto de lei sobre criação de cargos que ora propõe" (INF24).

Considerando o disposto na Lei nº 11.364/2006, determinei a remessa dos autos ao Departamento de Pesquisas Judiciárias – DPJ, para manifestação sobre o Anteprojeto de Lei oriundo do CSJT.

O Departamento de Pesquisas Judiciárias – DPJ apresentou estudo técnico (Informação n.025/2011 – INF26), ressaltando a condição privilegiada do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região em relação às médias da Justiça Federal e do Trabalho e concluindo pela desnecessidade de criação de novos cargos. Em relação à transformação das funções comissionadas aduziu que "como não haverá aumento de despesa, sendo esta juridicamente possível, sua ocorrência deve atender unicamente as conveniências administrativas deste Tribunal" (fls. 10 INF26)."

É o relatório.

VOTO

Valho-me, ainda, de trecho da narrativa do voto do Relator originário, porque elucidativo:

"O Conselho Superior da Justiça do Trabalho encaminha para manifestação deste Conselho Nacional de Justiça, proposta de anteprojeto de lei propondo a criação das seguintes varas e cargos no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (Processo TST-PA-1475-83.2011.5.00.0000):

Solicitação	Ocupacional
Varas do Trabalho (Brasília/DF, Taguatinga/DF, Palmas/TO e Araguaína/TO).	6
Juizes Titulares do Trabalho	6
Analista Judiciário	38
Técnico Judiciário	19
Total de cargos a serem criados	75

Propõe também a transformação de 41 Funções Comissionadas FC-1 e 1 Cargo em Comissão CJ-2 em 6 Cargos em Comissão CJ-3.

A experiência de dois mandatos neste Conselho Nacional de Justiça autoriza-me a percepção de que este Conselho recebe uma safra anual de anteprojetos de lei para expansão da Justiça do Trabalho. Antes que os anteprojetos sejam definitivamente apreciados no Congresso Nacional, outros já tramitam no Tribunal Superior do Trabalho e neste CNJ. Verifica-se até mesmo a cumulação anteprojetos, em tramitação simultânea, para criação de cargos no mesmo Tribunal.

A Justiça do Trabalho utiliza critério próprio, diferente dos que utilizados por outros ramos do Judiciário da União, para justificar a expansão de suas estruturas, como já foi assinalado na apreciação de outros anteprojetos. A situação dos Tribunais Regionais do Trabalho é mais confortável do que a dos Tribunais Regionais Federais, como demonstra nestes autos a análise do Departamento de Pesquisas Judiciárias deste CNJ, com apoio nos dados do sistema Justiça em Números. Representantes de Tribunais do Trabalho argumentam que o padrão a ser buscado pelo Judiciário não deve considerar a situação desfavorável dos Tribunais Regionais Federais. Esse argumento, todavia, não serve para justificar a expansão da Justiça do Trabalho e o incremento da desigualdade entre os ramos do Poder Judiciário.

Apesar das peculiaridades dos processos da Justiça do Trabalho, sobretudo a oralidade que exige número elevado de audiência em relação a outros ramos do Judiciário, penso não ser possível a apreciação dos anteprojetos de criação de cargos segundo os parâmetros atualmente adotados. Este CNJ precisa voltar-se com urgência ao planejamento da expansão dos órgãos do judiciário, mediante a instituição de critérios que propiciem o Nacional

alinhamento (Resolução nº 70/2009), consideradas as peculiaridades de cada ramo do Poder Judiciário.

(...)

Após análise das propostas, o Departamento de Acompanhamento Orçamentário do CNJ concluiu que o TRT da 10ª Região dispõe de margem de crescimento suficiente para suportar as despesas decorrentes do anteprojeto ora analisado, considerando a Resolução nº 26 deste Conselho que estabelece o limite de despesa com o pessoal da Justiça do Trabalho de 3,058979% da Receita Corrente Líquida da União- RCL. Destacou-se que "o impacto orçamentário anual do Anteprojeto de Lei, tal como apresentado pelo Tribunal, é de R\$ 7.587.213,01 (sete milhões, quinhentos e oitenta e sete mil, duzentos e treze reais e um centavo" (INF24).

(...)

Como se vê, o parâmetro adotado pelo CSJT para a criação das 6 (seis) novas varas e respectivos 6 (seis) cargos de juízes titulares é o disposto na Lei nº 6.947/81 e na sua Resolução nº 63, de 28 de maio de 2010, que revogou a Resolução nº 53/2008, instituindo a padronização da estrutura organizacional e de pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus. A referida Resolução estabelece como padrão de criação de novas varas nas localidades em que já existam Varas do Trabalho em 1.500 (mil e quinhentos) processos (artigo 9º, parágrafo único). É o que se verificou nas médias dos últimos três anos nas Cidades de Brasília/DF (1.628), Taguatinga/DF (2.206), Palmas/TO (1.642). Quanto à Cidade de Araguaína, a média de processos recebidos nos últimos três anos foi de 1485 (fls. REINIC8)".

A criação e a ampliação de varas e cargos na Justiça do Trabalho, com todo o respeito aos entendimentos contrários, não segue a mesma lógica que vem sendo defendida, desde a apresentação de voto vista pelo eminente Min. Gilson Dipp, ex-Corregedor Nacional de Justiça, para o enxugamento da estrutura do Poder Judiciário ou para o estabelecimento de parametrização nesse sentido, partindo do exame de ramos do Judiciário, tais como o da Justiça Federal.

Com efeito, tratando-se da **Justiça Laboral**, não pode ter maior peso o quanto ela consome de orçamento, mas, inarredavelmente, o quanto recebe de demanda e o quanto julga, valorizando-se, assim, o próprio fim de qualquer ramo do Judiciário, que é a prestação jurisdicional eficiente e rápida. Note-se que, enquanto o maior volume de julgamento de feitos da Justiça Federal vem dos Juizados Especiais Federais (1.548.730, cfr. Relatório Justiça em Números 2010), analisando, pelo menos em tese, casos de menor complexidade, o da Justiça do Trabalho vem do seu primeiro grau de jurisdição (2.880.565, *id.* fonte citada), em que as reclamações revestem-se de **cumulação objetiva de pedidos**.

Esse é um aspecto de suma importância para se aquilatar a dimensão da atividade jurisdicional da **Justiça do Trabalho** em comparação com outros ramos do Judiciário brasileiro: a **cumulação objetiva de pedidos**, que é a tônica das ações trabalhistas, implica em que uma ação não é uma, mas 5, 10 ou 15, uma vez que os pedidos são todos cumulados quando o trabalhador vem a juízo: saldo de salários, horas extras, aviso prévio, depósitos do FGTS, férias, indenização por danos materiais e morais, auxílio-alimentação, adicional de insalubridade, adicional de transferência, adicional noturno, adicional de periculosidade, gratificação semestral, diferenças salariais pela repercussão de umas parcelas em outras, etc, etc, etc. E cada um desses pedidos supõe **discussão jurídica e fática**: se o ordenamento jurídico dá respaldo à pretensão e se o reclamante demonstrou que trabalhava nas condições que gerariam o direito, ou seja, em sobrejornada, sujeito a condições de risco ou insalubres, com assédio moral ou degradantes, etc, etc, etc.

Em outros ramos do Judiciário, como a **Justiça Federal**, a cada ação corresponde geralmente apenas um pedido: discussão quanto à constitucionalidade, base de cálculo ou alíquota de um tributo, exigibilidade de determinado benefício previdenciário, cobrança ou discussão da base de cálculo de determinada contribuição previdenciária, etc. E, também na maioria dos casos, o que se discute é apenas a tese jurídica, a qual, uma vez definida, pode ser reproduzida nas demais ações sobre a mesma matéria.

Dá que, para a **Justiça Federal** e no âmbito do **Superior Tribunal de Justiça**, foi possível adotar, como fator redutor de processos e critério de seleção de recurso, a **Lei dos Recursos Repetitivos**, em que a solução dada a um pode ser aplicada a todos os que tratam do mesmo tema, inclusive pelas instâncias inferiores.

Tal expediente é incompatível com o **Processo do Trabalho**, uma vez que, em cada recurso, por serem veiculadas diversas matérias diferentes, a preparação das decisões chega a ser artesanal, comparada à linha de produção da **Justiça Federal**. Ou seja, pode haver questões pacificadas jurisprudencialmente, mas cada pedido supõe análise singular, com ponderação das provas em 1ª e 2ª instâncias e apreciação, à luz dos permissivos do art. 896 da CLT, de cada pedido revisional em instância extraordinária.

Já defendemos a necessidade de que, em relação à **Justiça do Trabalho**, as estatísticas sejam aperfeiçoadas, para se registrar o número de pedidos de cada ação, de forma a se ter uma idéia mais precisa do labor desenvolvido para análise de cada feito trabalhista.

Portanto, critérios estatísticos lineares para ponderação quanto à necessidade de ampliação de todos os ramos do Judiciário são inadmissíveis, por nivelarem situações díspares e singulares.

Nesse sentido, o que se verificou, quanto à análise dos anteprojetos de lei para criação de cargos no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho, foi a **desconsideração**, por parte deste Conselho, desde exatamente um ano atrás, dos critérios objetivos elencados na **Resolução 63 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho** (especialmente o art. 9º, parágrafo único), critérios com assento legal e específicos para a **Justiça do Trabalho** (Lei 6.947/81, especialmente o art. 1º, parágrafo único, que estabelece em 1.500 processos novos por ano o acervo a justificar pedido de criação de Vara do Trabalho), sem que, no ano transcorrido desde então, se tivesse estudado, ponderado e analisado de forma aprofundada, critérios novos e

objetivos, que levassem em conta aspectos quantitativos e qualitativos da prestação jurisdicional em cada ramo do Judiciário brasileiro.

Se os critérios não são mais aceitáveis – com o que não concordamos –, **mude-se a lei, mas enquanto vigente, é o parâmetro a ser observado**, sob pena de o CNJ se substituir ao legislador nessa matéria.

Os critérios estatísticos lineares trazidos pela ilustre Corregedora Nacional de Justiça, em estudo realizado de uma sessão para a outra, e **sem uma ponderação das circunstâncias específicas da Justiça do Trabalho** já referidas, **carecem de legitimidade e padecem de ilegalidade** para respaldar deliberação sobre a necessidade e conveniência de criação de cargos nessa Justiça Especializada, mormente quando utilizados para indeferir sumariamente os **pleitos já aprovados pelo CSJT, com abalizados pareceres técnicos**, especialmente os do impacto orçamentário e de respeito à lei de responsabilidade fiscal.

Assim, nesta assentada, o que se pode levar em consideração é apenas o **juízo de ponderação e razoabilidade** de cada proposta, segundo o **grau de necessidade inadiável** de cada Tribunal, em face do crescimento da demanda processual, da dificuldade de acesso da população em locais de aumento da atividade econômica, e **não comprometimento do desempenho satisfatório da Justiça do Trabalho** se não contar com a criação do mínimo de cargos que se fazem necessários.

Nessa toada, verifica-se, no concernente ao TRT da 10ª Região (DF e TO), que o *status* mínimo de seu bom funcionamento orbita na criação de 3 Varas do Trabalho, distribuídas 1 em Brasília e 2 em Taguatinga, com a respectiva criação de 3 cargos de Juiz do Trabalho, autorizando-se, ainda, a transformação de 20 FC-1 do atual quadro de funções do Tribunal em 3 CJ-3 (Diretor de Secretaria), uma vez que tal transformação, necessária para a operacionalização das Varas, não acarretará qualquer acréscimo de despesa.

APROVA-SE PARCIALMENTE, pois, a proposta, nos termos da fundamentação.



Min. IVES GANDRA
Conselheiro

CERTIDÃO DE JULGAMENTO 130ª SESSÃO ORDINÁRIA

PARECER DE MÉRITO 0001911-91.2011.2.00.0000

Relator: Conselheiro JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ

Requerentes:

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região (DF e TO)

Requerido:

Conselho Nacional de Justiça

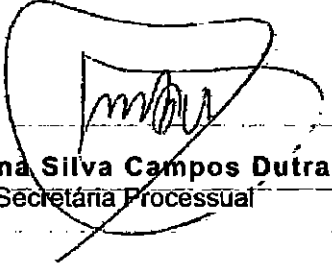
CERTIFICO que o **PLENÁRIO**, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto da Conselheira Vistora, o Conselho, por maioria, aprovou a criação de três varas e três cargos de juizes. Vencidos os Conselheiros José Adônis (Relator), Ministra Eliana Calmon, Marcelo Neves, Milton Nobre e Walter Nunes, que entendiam pelo indeferimento do pedido. Lavrará o acórdão o Conselheiro Ministro Ives Gandra. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Leomar Barros Amorim. Presidiu o julgamento o Ministro Cezar Peluso. Plenário, 5 de julho de 2011.

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ministro Cezar Peluso, Ministra Eliana Calmon, Ministro Ives Gandra, Milton Nobre, Nelson Tomaz Braga, Paulo Tamburini, Walter Nunes, Morgana Richa, José Adonis Callou de Araújo Sá, Felipe Locke Cavalcanti, Jefferson Luis Kravchychyn, Jorge Hélio Chaves de Oliveira, Marcelo Nobre e Marcelo Neves.

Ausentes, justificadamente, o Procurador-Geral da República e o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Brasília, 5 de julho de 2011

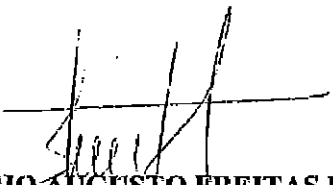


Mariana Silva Campos Dutra
Secretária Processual

ÓRGÃO ESPECIAL**CERTIDÃO DE DELIBERAÇÃO**

CERTIFICO que em sessão ordinária do **EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Sr. Ministro João Oreste Dalazen, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.^{mos} Srs. Ministros presentes os Excelentíssimos Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Vice-Presidente, Antônio José de Barros Levenhagen, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Milton de Moura França, Carlos Alberto Reis de Paula, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Dora Maria da Costa, Fernando Eizo Ono, Márcio Eurico Vitral Amaro, e o Ex.^{mo} Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Otávio Brito Lopes, autorizou o Excelentíssimo Ministro Presidente do Tribunal, *ad referendum* do Órgão Especial, a encaminhar à Câmara dos Deputados, nos termos propostos pelo Conselho Nacional de Justiça, os anteprojetos de lei aprovados por aquele Órgão que porventura chegarem à Presidência da Corte no mês de julho de 2011.

Brasília, 1º de julho de 2011.



VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Secretário-Geral Judiciário

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

Apresentado pelo Tribunal Superior do Trabalho, o Projeto de Lei nº 1.833, de 2011, visa criar, na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, **três Varas do Trabalho**, sendo uma na cidade de Brasília e duas na cidade de Taguatinga. A proposição, também, cria três cargos de Juiz do Trabalho e três cargos em comissão, nível CJ-3.

As razões que motivam a proposição, constantes de sua **Justificação**, são, entre outras, as seguintes:

A proposta foi encaminhada ao Conselho Nacional de Justiça, em observância ao disposto no art. 80, IV, da Lei n.º 12.309/2010. Na Sessão de 5 de julho de 2011 foi aprovada por aquele colegiado, conforme Parecer de Mérito nº 0001911-91.2011.2.00.0000, a criação das Varas do Trabalho e dos correspondentes cargos de Juiz do Trabalho, bem assim a transformação das funções comissionadas em cargos em comissão, conforme descrito no parágrafo anterior.

O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região justificou a necessidade de criação dos referidos órgãos jurisdicionais, dos respectivos cargos de Juiz do Trabalho, bem como da transformação das funções comissionadas, em face, dentre outras motivações, da crescente demanda nas Varas do Trabalho do Regional, do crescimento econômico da região e dos problemas relacionados ao acesso do jurisdicionado à Justiça.

A Justiça do Trabalho da 10ª Região, que compreende a jurisdição do Distrito Federal e do Estado do Tocantins é a segunda maior em litigiosidade trabalhista do Brasil, conforme revela o relatório Justiça em números de 2009, publicado pelo Conselho Nacional de Justiça, com 1946 casos novos a cada 100 mil habitantes.

Um dado relevante para demonstrar o potencial de ampliação do quantitativo de ações, consiste no fato de que, de outubro de 2009 para outubro de 2010, houve um aumento de 16.000 trabalhadores na população economicamente ativa do Distrito Federal e, por outro lado a redução de 15,1% para 13,1% na taxa de desemprego, conforme dados do DIEESE. Tal situação indica a ampliação de postos de trabalho ocupados, o que num cenário de desocupação, seja pela rotatividade ou pela redução de empregos, tende a impactar de forma significativa a quantidade de ações ajuizadas.

A demanda para a criação de Varas do Trabalho está lastreada no art. 1º, parágrafo único da Lei nº 6.947/81 que dispõe: "nas áreas de jurisdição de Juntas, só serão criadas novas unidades quando a frequência de reclamações, em cada órgão já existente, exceder seguidamente, a 1.500 (mil e quinhentas) reclamações por ano."

Concomitantemente, o art. 9º, parágrafo único da Resolução nº 63/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT, estabelece que "nas localidades que já disponham de Varas do Trabalho, a criação de uma nova unidade somente poderá ser proposta quando a média de processos anualmente recebidos em cada vara existente, apurada nos três anos anteriores, for igual ou superior a 1.500 (mil e quinhentos)."

A par desses dispositivos, as vinte e uma Varas Trabalhistas de Brasília apresentaram movimentação processual superior a 1.500 (mil e quinhentos) processos no triênio 2008/2010, considerando-se a média dos últimos três anos, de 1.591,14 processos recebidos. Esse aumento também é verificado nas três Varas Trabalhistas de Taguatinga que, no mesmo triênio 2008/2010, teve uma média de 2.181,11 processos recebidos. **Assim, fica evidenciada a necessidade de criação de novas Varas do Trabalho na 10ª Região.**

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em conformidade com o art. 32, inciso XVIII, alínea "h", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da proposição.

A Constituição Federal, em seu art. 3º, inciso I, estabelece que é um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil **a construção de uma sociedade livre, justa e solidária.**

Com efeito, sem a existência de um Poder Judiciário eficiente e consciente de sua relevante junção social, torna-se impossível a construção de uma sociedade justa e solidária.

A pretensão do Projeto de Lei nº 1.833, de 2011, apresenta estreita correlação com os objetivos fundamentais delineados, pelo legislador constituinte, para a República Federativa do Brasil.

A participação das relações sociais, com a pronta resolução de conflitos, justifica o investimento do Estado na modernização e na eficiência do Poder Judiciário, tendo em conta os benefícios resultantes para toda a sociedade.

O Projeto de Lei nº 1.833, de 2011, apresenta criteriosa justificação que deixa patente a necessidade de criação das três Varas do Trabalho discriminadas.

Dessa forma, por todo o exposto, nos termos do art. 129, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestamo-nos **pela aprovação** do Projeto de Lei nº 1.833, de 2011.

Sala da Comissão, em 08 de setembro de 2011.

Deputado POLICARPO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.833/11, nos termos do parecer do relator, Deputado Policarpo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Silvio Costa - Presidente, Eros Biondini e Augusto Coutinho - Vice-Presidentes, Assis Melo, Eudes Xavier, Fátima Pelaes, Flávia Moraes, Gorete Pereira, Laercio Oliveira, Luciano Castro, Mauro Nazif, Policarpo, Roberto Balestra, Ronaldo Nogueira, Sérgio Moraes, Vicentinho, Alex Canziani, André Figueiredo, Heleno Silva, Irajá Abreu e Manuela d'Ávila.

Sala da Comissão, em 28 de setembro de 2011

Deputado SILVIO COSTA
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

Propõe o Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do Projeto de Lei nº 1.833, de 2011, a criação de três Varas do Trabalho na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, assim distribuídas: uma na cidade de Brasília e duas na cidade de Taguatinga.

A proposição cria também três cargos de Juiz do Trabalho e transforma, sem aumento de despesa, vinte funções comissionadas, nível FC-1, do quadro de pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em três cargos em comissão, nível CJ-3.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária de 28 de setembro de 2011, aprovou o projeto.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este órgão técnico exclusivamente o exame do projeto de lei quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inc. X, letra h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O projeto é compatível com a lei do Plano Plurianual para o período 2008/2011 (Lei nº 11.653, de 07 de abril de 2008) tendo em vista que as despesas correrão por conta das ações OC04 e 20AK previstas no Programa nº 0571 – Prestação Jurisdicional Trabalhista.

No que se refere à compatibilidade do projeto à Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, o art. 169, § 1º, da Constituição dispõe que a criação de cargos, empregos e funções só poderá ser efetivada se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e, ainda, se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Em observância ao dispositivo constitucional, a Lei nº 12.465, de 12.08.2011 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2012 – LDO/2012), consigna em seu art. 78 o disciplinamento desse dispositivo, remetendo ao anexo específico da Lei Orçamentária de 2012 a autorização para a criação de cargos, empregos e funções.

O PL nº 1.833/11 está autorizado expressamente no Projeto de Lei Orçamentária para 2012, PLN nº 28/2011, com a respectiva prévia dotação, como a seguir transcrito:

ANEXO V DO PLOA/2012 – PLN Nº 28/2011

ANEXO V

AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS DE QUE TRATA O ART. 169, § 1º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO, RELATIVAS A DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

R\$ 1,00

I. CRIAÇÃO E/OU PROVIMENTOS DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES, BEM COMO ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO DE PESSOAL, A QUALQUER TÍTULO:

DISCRIMINAÇÃO	CRIAÇÃO	PROVIMENTO, ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO		
		QTDE	DESPESA	
			EM 2012	ANUALIZADA (4)
2.5.12. PL nº 1.833, de 2011 - 10ª Região	3	3	644.033	1.288.065

Por se tratar ainda de proposição contendo futura autorização e dotação orçamentária, e não de autorização legal e efetiva dotação prévia, nos estritos termos do art. 169, § 1º, da Constituição, há de

ser condicionada a criação desses cargos à efetiva autorização e dotação orçamentária. Nesse sentido, nos termos do art. 145 do RICD, propomos emenda de adequação, condicionando a criação dos cargos previstos no projeto à efetiva aprovação da lei orçamentária anual para o exercício de 2012, desde que continue a conter a autorização e dotação em apreço.

No que se refere à transformação de funções comissionadas em cargos comissionados, o projeto de lei estabelece que não haverá aumento de despesas.

Nos termos do art. 169, § 1º, da Constituição Federal toda criação de cargos, conceito que abrange também a transformação, por se tratar de extinção de um cargo e a subsequente criação de outro, só poderá ser efetivada se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas dela decorrentes e se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

As duas condições do § 1º do art. 169 da Constituição são cumulativas e independentes.

No entanto, a LDO/2012, ao regular o citado dispositivo constitucional em seu art. 78, § 8º, dispensou a autorização específica de projetos de lei de transformação de cargos que não impliquem em aumento de despesa.

Tendo em vista as exigências estabelecidas no art. 88 da LDO/2012 e art. 17, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a Assessoria de Planejamento, Orçamento e Finanças do Conselho Superior da Justiça do Trabalho encaminhou as estimativas do impacto orçamentário financeiro anualizado deste projeto de Lei, cujos montantes totalizam R\$ 215 mil no primeiro exercício e R\$ 1,3 milhão nos dois exercícios subsequentes. O documento declara também que o impacto orçamentário resultante da criação dos cargos não implicará ultrapassagem dos limites estabelecidos na LRF para despesa com pessoal.

Em cumprimento à exigência estabelecida no art. 77, inciso IV, da LDO/2012, o Conselho Nacional de Justiça aprovou a criação de cargos proposta neste projeto de lei, conforme demonstra os documentos de fls. 21/28.

Em face do exposto, VOTO pela **COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA** do Projeto de Lei nº 1.833, de 2011, nos termos da emenda de adequação apresentada.

Sala da Comissão, em 16 de novembro de 2011.

Deputado Federal JÚNIOR COIMBRA
Relator

EMENDA DE ADEQUAÇÃO

Dê-se aos artigos 2º e 3º do projeto a seguinte redação:

Art. 2º São acrescentados 3 (três) cargos de Juiz do Trabalho ao Quadro de Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.

Art. 3º A criação dos cargos prevista nesta Lei fica condicionada à sua expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual com a respectiva dotação suficiente para seu primeiro provimento, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Se a autorização e os respectivos recursos orçamentários forem suficientes somente para provimento parcial dos cargos, o saldo da autorização e das respectivas dotações para seu provimento deverá constar de anexo da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem considerados criados e providos.

Sala da Comissão, em 16 de novembro de 2011.

Deputado Federal JÚNIOR COIMBRA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.833/11, com emenda, nos termos do parecer do relator, Deputado Júnior Coimbra.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Cláudio Puty, Presidente; Aelton Freitas, Alexandre Leite, Alfredo Kaefer, Assis Carvalho, Edmar Arruda, Fernando Coelho Filho, Jean Wyllys, Jerônimo Goergen, João Dado, José Guimarães, José Humberto, Júlio Cesar, Lucio Vieira Lima, Luiz Pitiman, Márcio Reinaldo Moreira, Maurício Trindade, Pauderney Avelino, Pedro Eugênio, Pedro Novais, Pepe Vargas, Renzo Braz, Rodrigo Maia, Rui

Costa, Rui Palmeira, Valmir Assunção, Vaz de Lima, Eduardo Cunha, Genecias Noronha, Jose Stédile e Reginaldo Lopes.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2011.

Deputado CLÁUDIO PUTY
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Tribunal Superior do Trabalho, que propõe a criação de três Varas do Trabalho na jurisdição do TRT da 10ª Região, uma na cidade de Brasília e duas na cidade de Taguatinga.

O Projeto de Lei pretende criar, ainda, três cargos de Juiz do Trabalho e transformar, sem aumento de despesa, vinte funções comissionadas, nível FC-1, do Quadro de Pessoal da Secretaria do TRT da 10ª Região, em três cargos em comissão, nível CJ-3.

Segundo a Proposição, as despesas decorrentes da aplicação da lei projetada correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao TRT da 10ª Região no Orçamento Geral da União.

O Projeto foi distribuído às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, de Finanças e Tributação e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou, unanimemente, o Projeto, nos termos do parecer do Relator, Deputado POLICARPO.

A Comissão de Finanças e Tributação opinou, unanimemente, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto, com Emenda, nos termos de parecer do Relator, Deputado JÚNIOR COIMBRA.

Cabe, agora, a este Órgão o exame do Projeto sob os aspectos constitucional, jurídico, de técnica legislativa e mérito, a teor do disposto no art. 32, IV, a e d, do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Analisando o Projeto e a Emenda de adequação da Comissão de Finanças e Tributação quanto ao aspecto da constitucionalidade e da juridicidade, não vislumbramos nenhum obstáculo à sua aprovação.

Compete ao Tribunal Superior do Trabalho propor ao Poder Legislativo a criação de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, além da alteração da organização e da divisão judiciárias, a teor do disposto no art. 96, inciso II, alíneas *b* e *d*, da Constituição Federal.

A iniciativa legislativa da matéria é, portanto, reservada ao Poder Judiciário, conforme determina o art. 96, inciso II, da Constituição Federal, com observância do disposto no art. 169, também da Lei Maior, que condiciona a criação de cargos à efetiva autorização e dotação orçamentária.

Nesse contexto, a Emenda de adequação da CFT condiciona a criação dos cargos previstos no Projeto à efetiva aprovação da lei orçamentária anual para o exercício de 2012, desde que continue a conter a autorização e a dotação em apreço.

A justificação da proposição registra que a criação de Varas do Trabalho e a criação e transformação de cargos propostas pelo Projeto foram aprovadas pelo Conselho Nacional de Justiça, a teor do disposto no art. 80, inciso IV, da Lei nº 12.309/10, na Sessão de 05.07.2011.

Nesta Comissão, durante a discussão do Projeto de Lei nº 7.625, de 2010, questionou-se a constitucionalidade de dispositivo que dava ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região a competência, para, mediante ato próprio, estabelecer a jurisdição das Varas do Trabalho criadas pelo projeto.

Por contrariar o disposto no art. 113 da Constituição Federal, que dispõe que "a lei disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho", esta Comissão entendeu que há cláusula de reserva legal para o estabelecimento da jurisdição, o que impede que ato próprio do TRT disponha sobre a matéria, sob pena de invasão da competência atribuída ao Congresso Nacional pela Carta Magna.

Sugeriu-se, então, naquela ocasião, a apresentação de emenda para supressão do referido dispositivo, sanando, dessa forma, o vício.

No Projeto em exame, constata-se vício de inconstitucionalidade semelhante. O art. 5º prevê a competência do TRT da 10ª Região para, mediante ato próprio, alterar e estabelecer a jurisdição das Varas do Trabalho criadas pela lei projetada.

Pelos motivos expostos, apresentamos emenda para suprimir o citado art. 5º do Projeto de Lei ora analisado.

Quanto à técnica legislativa, o Projeto está redigido de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

No mérito, a crescente demanda no primeiro grau de jurisdição e o crescimento econômico da região estão a indicar a necessidade da criação das Varas do Trabalho ora propostas.

Como assinalado na Justificação do Projeto, a Justiça do Trabalho da 10ª Região compreende a jurisdição do Distrito Federal e do Estado do Tocantins. Conforme o relatório Justiça em números de 2009, publicado pelo Conselho Nacional de Justiça, trata-se da segunda maior jurisdição em litigiosidade trabalhista no Brasil.

Ainda de acordo com dados constantes da Justificação, a proposição encontra amparo no que dispõe o art. 1º, parágrafo único da Lei nº 6.947/81 e no art. 9º, parágrafo único, da Resolução nº 63/10 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT, o que está a revelar a necessidade das medidas propostas pelo TST. O citado art. 1º, p. u., estabelece que “nas áreas de jurisdição de Juntas, só serão criadas novas unidades quando a frequência de reclamações, em cada órgão já existente, exceder seguidamente, a 1.500 (mil e quinhentas) reclamações por ano”. Já o mencionado art. 9º, p. u., prevê que “nas localidades que já disponham de Varas do Trabalho, a criação de uma nova unidade somente poderá ser proposta quando a média de processos anualmente recebidos em cada vara existente, apurada nos três anos anteriores, for igual ou superior a 1.500 (mil e quinhentos)”.

A transformação de cargos proposta está de acordo com a operacionalização das Varas do Trabalho, não acarretando qualquer acréscimo de despesa.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, com a Emenda supressiva que propomos e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.833, de 2011, e da Emenda da Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em 08 de dezembro de 2011.

Deputado RONALDO FONSECA

Relator

EMENDA Nº

Suprima-se o art. 5º do Projeto, renumerando-se os artigos seguintes.

Sala da Comissão, em 08 de dezembro de 2011.

Deputado RONALDO FONSECA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda (apresentada pelo Relator), do Projeto de Lei nº 1.833/2011 e da Emenda da Comissão de Finanças e Tributação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ronaldo Fonseca.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Paulo Cunha - Presidente, Almeida Lima, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Cabo Juliano Rabelo, Danilo Forte, Delegado Protógenes, Dr. Grilo, Edson Silva, Eduardo Cunha, Efraim Filho, Fábio Ramalho, Félix Mendonça Júnior, Jilmar Tatto, João Campos, João Paulo Lima, Luiz Carlos, Luiz Couto, Marçal Filho, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Osmar Serraglio, Pastor Marco Feliciano, Ricardo Berzoini, Roberto Teixeira, Ronaldo Fonseca, Vieira da Cunha, Vilson

Covatti, Assis Carvalho, Daniel Almeida, Gonzaga Patriota, Gorete Pereira, Leandro Vilela, Márcio Macêdo, Marcos Rogério, Pedro Uczai, Rebecca Garcia e Sandro Alex.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2011.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

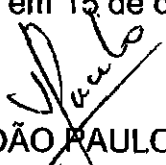
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda (apresentada pelo Relator), do Projeto de Lei nº 1.874/2011 e da Emenda da Comissão de Finanças Tributação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Maurício Quintella Lessa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Paulo Cunha - Presidente, Almeida Lima, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Cabo Juliano Rabelo, Danilo Forte, Delegado Protógenes, Dr. Grilo, Edson Silva, Eduardo Cunha, Efraim Filho, Fábio Ramalho, Félix Mendonça Júnior, Jilmar Tatto, João Campos, João Paulo Lima, Luiz Carlos, Luiz Couto, Marçal Filho, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Osmar Serraglio, Pastor Marco Feliciano, Ricardo Berzoini, Roberto Teixeira, Ronaldo Fonseca, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, Assis Carvalho, Daniel Almeida, Gonzaga Patriota, Gorete Pereira, Leandro Vilela, Márcio Macêdo, Marcos Rogério, Pedro Uczai, Rebecca Garcia e Sandro Alex.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2011.



Deputado JOÃO PAULO CUNHA
Presidente